



ENUNCIADO 01:

Por unanimidade, aprovação em bloco das propostas 1 e 11 que restaram aglutinadas com a seguinte redação:

“A atuação da Defensoria Pública, prevista no §1º do artigo 554 do CPC, se dá na condição de *custus vulnerabilis* e não se confunde com a atuação de representantes dos réus e curador especial, podendo, em tese, essas três formas de atuação recair sobre o mesmo defensor na ausência de conflito, ou sobre defensores distintos”.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública conquistou posição de destaque na defesa dos interesses coletivos de grupos que sofrem vulnerabilidade social. Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 554, §1º, previu a intimação da Defensoria Pública em litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade. Apesar de o texto prever expressamente o termo hipossuficiência econômica, deve haver uma interpretação mais abrangente, ampliando-se para o aspecto organizacional. (Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, 2015). Esta intimação da Defensoria Pública inaugura uma nova forma de atuação na condição de *custos vulnerabilis*, a qual independe da procura pelas partes. Trata-se de uma intervenção em que a Defensoria não atua como representante processual dos requeridos, mas sim como terceiro em cumprimento da sua missão constitucional de defender os interesses dos vulneráveis de forma coletiva (Maurílio Casas Maia, 2016). Uma vez que a Defensoria Pública também é um órgão que realiza a representação processual das pessoas necessitadas e exerce a função de curador especial, será possível que esta atue em um mesmo processo como representante processual das partes, como curador especial e como “*custos vulnerabilis*”. A princípio não se verifica um conflito entre as três formas de atuação, podendo ser realizada pelo mesmo órgão de execução. Contudo, se no caso concreto se visualizar uma incompatibilidade de interesses ou colidência de defesas, essas funções serão exercida por órgãos de execução diferentes.



ENUNCIADO 02:

Por unanimidade, aprovação em bloco das propostas 05 e 16 que restaram aglutinadas com a seguinte redação:

“A atuação na condição de *custus vulnerabilis*, prevista no artigo 554, § 1º, do CPC, compreende a intimação de todos os atos do processo, a possibilidade de produção de provas, de requerimento de medidas judiciais e de interposição de recurso”.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública desde a sua previsão na Constituição Federal conquistou posição de destaque na defesa não apenas dos interesses individuais dos hipossuficientes como também dos coletivos de todos os grupos que sofrem vulnerabilidade social. Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 554, §1º, previu a intimação da Defensoria Pública em litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade. Apesar de o texto prever expressamente o termo hipossuficiência econômica, deve haver uma interpretação mais abrangente, ampliando-se para o aspecto organizacional. (Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, 2015). Esta nova forma de intervenção, em que a Defensoria não atua como representante processual dos requeridos surge de sua missão constitucional de defender os interesses dos vulneráveis de forma coletiva. (Maurílio Casas Maia, 2016). Ela independe de que o órgão seja procurado pelas partes envolvidas e tem como objetivo a ampliação do contraditório e qualificação do direito de defesa dos vulneráveis. Esta atuação é bem próxima à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*). Neste sentido, é devida a aplicação do disposto no art. 179, do CPC/2015, à Defensoria Pública garantindo-lhe a intimação de todos os atos do processo, a produção de provas, o requerimento de medidas processuais pertinentes e principalmente o direito de recorrer.



ENUNCIADO 03:

Aprovação, por unanimidade, da proposta 17 com alteração da redação:

“A atuação da Defensoria Pública, nos termos do artigo 554, §1º, do CPC, não substitui a representação processual regular das partes e não gerará a presunção de citação de todos os interessados nem a sua preclusão consumativa à apresentação de defesa”.

JUSTIFICATIVA:

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 554, §1º, previu a intimação da Defensoria Pública em litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade. Apesar de o texto prever expressamente o termo hipossuficiência econômica, deve haver uma interpretação mais abrangente, ampliando-se para o aspecto organizacional. (Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, 2015). Esta nova forma de intervenção, em que a Defensoria não atua como representante processual dos requeridos surge de sua missão constitucional de defender os interesses dos vulneráveis de forma coletiva. (Maurílio Casas Maia, 2016). Neste caso, a Defensoria Pública atuará de ofício, sem a necessidade de ser procurada pelas partes envolvidas. A intervenção da Defensoria tem como objetivo a ampliação do contraditório e qualificação do direito de defesa dos vulneráveis, deste modo, ela não impede que a coletividade ou os indivíduos atuem no processo como legitimados ordinários, buscando a representação processual por meio do profissional que entendam ser mais adequado. Da mesma forma, esta intervenção também não gerará a presunção de citação de todos os interessados nem a preclusão



consumativa à apresentação de defesa. Nos dizeres de José Aurélio de Araújo (2015) “*Mesmo a própria Defensoria Pública não pode excluir a participação direta dos legitimados ordinários, sob pena de se desvirtuar de sua natureza democrática e tornar-se uma instituição autoritária (...)*”

ENUNCIADO 04:

Por unanimidade, aprovação em bloco das propostas 12, 13 e 20 que restaram aglutinadas com a seguinte redação:

“A intimação da Defensoria Pública, na condição de *custus vulnerabilis*, deve ser determinada no despacho inicial, antes da audiência de mediação ou justificação e antes da apreciação da liminar de reintegração de posse”.

JUSTIFICATIVA:

A intimação da Defensoria Pública nos litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade, para que seja eficiente e proporcione o amplo direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, da CFRB), deve ser determinada no despacho inicial, antes da audiência de mediação ou justificação e antes da apreciação da medida liminar de reintegração de posse, sob pena de nulidade. Ao atuar como guardião dos interesses dos grupos vulneráveis a Defensoria Pública não pode agir como mero agente legitimador dos atos processuais praticados, devendo se preocupar em realizar a efetiva proteção dos interesses dos inúmeros requeridos. Por isso deve ser realizada a intimação da instituição em tempo hábil para a sua participação na formação do contraditório, previamente à tomada da medida extrema que é a reintegração de posse. Antes do Novo Código de Processo Civil e da exigência da intimação da



Defensoria Pública era comum que a liminar de reintegração de posse movida contra os ocupantes incertos e desconhecidos de uma grande área fosse cumprida liminarmente, sem a participação da Defensoria Pública e de nenhum representante processual dos requeridos. Nestes casos, o cumprimento da liminar prejudicava o direito dos requeridos de forma irreversível, uma vez que a retirada dos ocupantes da área impedia que em momento posterior se pudesse identificar quem seriam os ocupantes do imóvel, interessados na demanda.

ENUNCIADO 05:

Aprovação, por unanimidade, da proposta 07 com alteração da redação:

“A Defensoria Pública deve ser intimada à luz do artigo 554,§1º, do CPC, para manifestar-se em qualquer situação em que envolva coletividade no polo passivo, pois é da sua competência apurar o estado de hipossuficiência da coletividade.”

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública, conforme art. 134, da Constituição Federal, tem a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicial, de forma individual ou coletiva, aos necessitados. Uma vez que a Defensoria Pública é uma instituição autônoma e independente cabe a ela a verificação do estado de necessidade da pessoa ou da coletividade que busca os seus serviços. Assim, a Defensoria Pública deve ser intimada à luz do artigo 554, §1º, do CPC/2015 para manifestar-se em qualquer situação que envolva litígio coletivo passivo de imóvel, porquanto a validade do controle da sua atuação, ou não, por parte do Julgador é *ope judicis* e deve se acautelar na oportunização do contraditório prévio para a instituição que tem prerrogativa privativa de evidenciar sua pertinência. Tem-se ainda que, apesar de o texto do §1º do art. 554, do CPC/2015 prever expressamente “a existência de pessoas em situação de hipossuficiência econômica” podem se enquadrar na situação de necessitados as pessoas ou grupos que sofrem qualquer espécie de vulnerabilidade econômica, social, cultural ou organizacional. (Ada Pellegrini Grinover, 2000).



ENUNCIADO 06:

Aprovada por unanimidade a proposta 14 sem qualquer alteração.

“A audiência de mediação prevista no §1º, do artigo 565, do CPC pode ser requerida mesmo que ainda não decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, em observância à norma do §3º, do artigo 3º, do CPC”.

JUSTIFICATIVA:

O Código de Processo Civil de 2015 tem como uma de suas diretrizes a extrajudicialização dos conflitos e prevê como norma fundamental, em seu art. 3º, §3º, a solução consensual dos conflitos e a obrigação de todos os atores de justiça no estímulo à conciliação, à mediação e outros métodos de solução consensual. Neste sentido, o art. 565, § 1º, determina que o juiz designe audiência de mediação, nas ações que discutem conflitos fundiários coletivos, nos casos em que já houve a concessão liminar de medida possessória, mas em que esta não foi executada no prazo de um ano a contar da data da distribuição da ação. Esta norma tem a finalidade exclusiva de tornar obrigatória a designação de audiência de mediação na hipótese narrada, em que há uma grande demora no cumprimento da liminar. Por outro lado, ela não pode ser interpretada no sentido de impedir a designação de audiência de mediação anteriormente ao prazo de um ano previsto no §1º, do art. 565, quando esta for solicitada por uma das partes. Nesse caso se estaria criando uma formalidade desarrazoada para a limitação da aplicação do princípio fundamental de busca da resolução consensual dos conflitos fundiários.



ENUNCIADO 07:

Aprovada por unanimidade a proposta 19 com alteração da redação.

“A designação de audiência de mediação, prevista no artigo 565, do CPC, deve ocorrer em todas as demandas possessórias multitudinárias que envolvam pessoas vulneráveis, inclusive as que discutem posse de força nova, com a participação obrigatória dos agentes responsáveis pelas políticas habitacionais e de reforma agrária, em observância à norma do §3º, do artigo 3º, do CPC”.

JUSTIFICATIVA:

A norma do art. 565, *caput*, do CPC/2015, prevê a necessidade de designação de audiência de mediação nas ações relacionadas a conflitos fundiários coletivos que discutem posse de força velha, anteriormente ao deferimento de medida liminar. Na redação original do Projeto do Novo Código de Processo Civil, estava previsto a designação de audiência de mediação no caso de esbulho ou turbação ocorrido há menos de ano e dia, sendo alterada para os casos ocorridos há mais de ano e dia. Tal modificação trouxe dificuldades interpretativas, esvaziou o conteúdo da norma e restringiu as hipóteses em que se exige a realização de mediação, contrariando a tônica do Novo Código de Processo Civil de extrajudicialização dos conflitos e da norma geral prevista no seu art. 3º, §3º. De qualquer forma, a audiência de conciliação/mediação nas ações de força nova deverá ser designada, com base no art. 334, do CPC/2015. Tendo em vista a complexidade dos conflitos fundiários ligados a questões referentes à implementação de políticas públicas urbanas e agrárias, além da necessidade de resolução do conflito de forma a garantir o direito à moradia e à dignidade de um grupo de pessoas vulneráveis, é necessária a realização de mediação previamente ao cumprimento de liminar também nas ações que discutam posse de força nova. (José Aurélio de Araújo, 2015). Uma vez que os conflitos fundiários são fruto da falta de implementação de políticas urbanas e agrárias previstas no art. 182 a 184, da CFRB, a participação dos órgãos responsáveis na audiência de mediação deve ser obrigatória.